



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 72-38.2018.6.21.0074**

**Procedência:** ALVORADA– RS (74ª ZONA ELEITORAL – ALVORADA)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – ELEIÇÕES – 2º TURNO

**Recorrente:** CRISTINA FONTANA CORREA

**Recorrido:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator:** DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON  
FLORES LENZ

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. NÃO COMPARECIMENTO AO SERVIÇO ELEITORAL. MESÁRIO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. JUSTIFICATIVA A DESTEMPO. APLICAÇÃO DE MULTA. *Parecer pelo não provimento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por CRISTINA FONTANA CORREA em face da sentença da fl. 08, que a condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 35,14 (trinta e cinco reais e quatorze centavos), por infração ao art. 124 do CE.

Inconformada, CRISTINA FONTANA CORREA apresentou manifestação (fl. 42), alegando que não compareceu aos trabalhos nas eleições de 2018 (2º turno), porque estava com problemas de saúde já na época das eleições, sendo que teve o seu quadro clínico agravado no segundo turno, momento em que estava acamada, no aguardo de uma cirurgia. Aduziu que enviou um e-mail de justificativa, anexando o respectivo atestado médico da cirurgia, o qual também foi juntado à fl. 44 dos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A referida manifestação foi recebida como recurso pelo juízo eleitoral (fl. 46).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 48).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I. Da tempestividade do recurso

O recurso é **tempestivo**. Foi expedido Mandado de Notificação da recorrente na data de 25-06-2019 (fl. 40), enquanto que a manifestação da requerida, recebida como recurso, foi apresentada no dia 15-07-2019 (fl. 42), antes mesmo da juntada do Mandado de Notificação devidamente cumprido, estando, pois, dentro do prazo de três dias, previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Observa-se, ainda, que o recurso foi interposto sem a constituição de advogado.

Nesse aspecto, cumpre referir que a recorrente possui legitimidade para interpor recurso sem advogado, eis que se trata de punição administrativa, ainda que aplicada por juiz eleitoral. Nesse sentido, colhe-se o precedente a seguir transcrito, que muito bem elucidou a matéria:

RECURSO ELEITORAL. MESÁRIO FALTOSO. AUSÊNCIA DE ADVOGADO. DESNECESSIDADE. FALTA JUSTIFICADA A DESTEMPO. ATESTADO APRESENTADO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA ARBITRADA EM PATAMAR MÁXIMO ACRESCIDO DO DÉCUPLO. CASO CONCRETO A INDICAR A NECESSÁRIA REDUÇÃO À METADE DO VALOR IMPOSTO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.I - Muito embora o recurso não esteja subscrito por advogado, esta Corte, ao enfrentar recentemente o tema, nos autos do RE nº 27-65, firmou orientação pela desnecessidade de representação processual nos feitos relativos a mesários faltosos, em razão do caráter eminentemente administrativo da matéria. II - Nos moldes do artigo 124, caput, do Código Eleitoral, o eleitor que, nomeado para compor a mesa receptora de votos, não comparecer aos trabalhos da eleição, possui o prazo de 30 dias para justificar a sua ausência ou requerer o pagamento de multa de natureza administrativa. No caso em comento, o mesário convocado deixou transcorrer in albis o referido lapso temporal, tendo apenas em sede recursal, após o arbitramento de multa, apresentado documentação a fim de comprovar seu estado de saúde no dia do pleito. III - Inexistência de registro na Ata da Mesa Receptora de Votos acerca da apresentação de justificativa no dia do pleito, não obstante se depreenda dos autos que o recorrente, de fato, exerceu o seu direito de voto, no mesmo local de votação para o qual fora convocado a atuar, não restando dúvidas quanto à incidência da multa prevista no art. 124 do Código Eleitoral.IV - Multa arbitrada em seu patamar máximo, aumentada do décuplo, nos moldes do art. 367, § 2º, do Código Eleitoral - que estabelece parâmetros em vista da situação econômica do infrator - sem que o magistrado tenha apresentado qualquer fundamento para tanto, senão quanto à sua natureza sancionatória.V - Penalidade que merece ser aplicada em valor suficiente para resguardar a regularidade dos serviços eleitorais e servir, ao mesmo tempo, como desestímulo à recusa de convocação ou ao abandono dos trabalhos eleitorais.VI - Apesar de não ter o recorrente logrado êxito em comprovar sua situação financeira de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

estudante, tal qual alegado, sendo apenas possível verificar, de acordo com seu cadastro eleitoral, que reside em área nobre do Município, a justificativa, ainda que apresentada a destempo, deve, ao menos, ser considerada como conduta de boa-fé.VII - Há que se considerar, ainda, o histórico anterior do mesário, de comparecimento a outros trabalhos eleitorais para os quais fora convocado, inclusive ao próprio primeiro turno do último pleito, a ensejar a redução da penalidade à metade do valor arbitrado, em consonância com o princípio da proporcionalidade, a perfazer o montante total de R\$ 175,70.Provimento parcial do recurso.

(RECURSO ELEITORAL n 2821, ACÓRDÃO de 04/09/2017, Relator(a) LUIZ ANTONIO SOARES, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 231, Data 12/09/2017, Página 16/23 )

## II.II. Mérito

A controvérsia paira sobre a existência, ou não, de justa causa para a ausência ao serviço eleitoral, na qualidade de 2º mesário, de CRISTINA FONTANA CORREA, no dia 28-10-2018, quando realizado o 2º turno das eleições gerais de 2018.

Em consulta aos autos, observa-se que a recorrente não apresentou qualquer justificativa ao Juiz Eleitoral para a ausência ao serviço eleitoral, para o qual voluntariou-se e foi convocada (conforme demonstrado à fl. 03), dentro do prazo de 30 dias, previsto no art. 124 do CE.

Somente em grau recursal, após intimada da decisão do Juízo Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da 74ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Sul, que a condenou à pena de multa, é que a recorrente apresentou justificativa para a sua ausência ao serviço eleitoral.

Narrou a recorrente que esteve impossibilitada de exercer suas atividades como mesária no dia do pleito (28-10-2018), pois estaria com problemas de saúde que a deixaram acamada, no aguardo de uma cirurgia. Juntou cópia do documento médico datado de 19/11/2019, o qual atesta a realização de procedimento cirúrgico e a necessidade de a recorrente afastar-se dos seus afazeres diários para uma devida recuperação. Narrou ter enviado um e-mail, por meio do Sistema de Requerimento de Justificativa, o qual foi juntado à fl. 43.

Entretanto, deve ser mantida a decisão ora recorrida, tendo em vista que a recorrente deixou de apresentar justificativa ao Juízo Eleitoral no prazo de 30 dias após a realização da eleição, em violação ao art. 124 do CE.

Não é digna de credibilidade a justificativa apresentada no sentido de que *“Estava impossibilitada de sair de casa, por estar muito doente acamada por motivos de saúde. Onde comprova com atestado médico abaixo, no qual precisei realizar cirurgia logo após o ocorrido”*, segundo consta do documento de fl. 43.

A tal conclusão se chega porque o documento de fl. 44 – atestado médico -, fora expedido na data de 19/11/2018, ou seja, após já decorrido o lapso temporal de mais de 20 dias da realização do segundo turno nas eleições gerais de 2018, constando a informação de que a paciente *“...necessita ficar afastada das suas atividades diárias por um período de 14 (QUATORZE) dias a partir da data de hoje, devido ter realizado procedimento cirúrgico.”* Ou seja, não há nenhuma prova de que na data de 28-10-2018 (dia da realização do 2º turno das eleições gerais de 2018), estivesse a recorrente impossibilitada de comparecer ao local designado para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cumprir com seus deveres como 2º mesário.

Dessa forma, a recorrente não demonstrou, atempada ou mesmo intempestivamente, justa causa para o seu não comparecimento no local devido para atuar como 2º mesário da Mesa Receptora de Votos da Seção 381 da 74ª Zona Eleitoral, no dia 28-10-2018 (dia da realização do 2º turno das eleições gerais de 2018), na forma prevista no art. 124 do CE.

Quanto ao valor da multa aplicada em sentença (R\$ 35,14), tenho que deve ser mantido, eis que não há nos autos outros elementos que justifiquem a aplicação de multa em valores superiores ao mínimo legal.

Deve ser **desprovido**, portanto, o recurso.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **não provimento** do recurso.

Porto Alegre, 11 de setembro de 2019.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

G:\A PRE 2019 Dr. Weber\Classe RE\Mesário faltoso\72-38- mesário faltoso- justificativa a destempo- desprovemento.odt